

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do “caput” art. 20 a seguinte redação:

“Art. 20

.....

IV – período adicional de contribuição de trinta por cento do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 20 do Substitutivo prevê pedágio de 100% do tempo faltante para atingir 30 ou 35 anos, para que o servidor ou segurado do RGP possa aposentar-se aos 57 ou 60 anos, sendo que, no caso do servidor ingressado até 2003, com proventos integrais.

Atualmente, esse direito é assegurado ao servidor com 55 ou 60 anos, se mulher ou homem, com redução de 5 anos para os professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio.

Assim, se tiver 50 anos de idade, e 25 anos de contribuição, e faltarem 10 anos, terá que trabalhar mais 20 anos, ou seja, até os 70 anos de idade.

Se, contudo, tiver na data da promulgação da Emenda 55 anos, e 30 anos de contribuição, terá que contribuir por mais 10 anos, ou seja, precisará contribuir até os 65 anos de idade, caso em que a regra resulta inócuia.

Apenas no caso de ter o servidor mais de 55 anos, e faltarem menos de 5 anos para completar 35 anos de contribuição, é que essa regra poderá resultar melhor que a regra que prevê o mesmo direito aos 65 anos de idade.

Trata-se, portanto, de pedágio extremamente elevado para que os atuais servidores ou segurado do INSS possam exercer o direito que lhes é assegurado, sendo que para o

SF/19550.49796-98

servidor público já é exigida idade mínima de 55 ou 60 anos, com redução para os professores.

Ao revogar as regras de transição das EC 20, 41 e 47 e, assim, submeter, sem qualquer direito de opção, o servidor que tenha ingressado até a data da sua promulgação a novas regras de transição extremamente restritivas, sem sequer respeitar a expectativa de direito para que o servidor público que ingressou no serviço público até 31/12/2003 aposente-se com a integralidade e paridade, a PEC 6 ofende a cláusulas pétreas da Constituição.

Conforme artigo publicado pelos juristas Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Paulo Modesto e Rafael Miranda Gabarra em 22 de fevereiro de 2019¹

“Verifica-se que a regra de transição não contempla um simples período adicional proporcional, popularmente denominado de pedágio, buscando assegurar a proteção da confiança de quem tem muitos anos de contribuição e pouca idade, prejudicando aquele que ingressou jovem no mercado de trabalho e contribui há mais de 25 ou 30 anos e que planejou sua vida previdenciária. *Essas pessoas estão sujeitas a um regime de transição desde a Emenda Constitucional 20/98, alterada pela Emenda Constitucional 41/2003*, as quais empregaram o chamado pedágio para aposentadoria como regra de transição, certo que o critério eleito pelo poder constituinte reformador foi de 20% do tempo que da data da promulgação de emenda faltaria para atingir o limite (artigo 9º, parágrafo 1º, “b” da Emenda Constitucional 19/98 e artigo 2º, III, “b”, da Emenda Constitucional 41/2003).

Algumas dessas pessoas estão há cinco ou dez anos da aposentadoria e merecem respeito à confiança, posto que algumas estão sujeitas a regime de transição há 21 anos, aproximadamente. *Regras de transição são normas de passagem, pontes temporais que se esgotam com o implemento da situação que regulam. O legislador reformador não pode alterar ou suprimir regras de transição por meio de novas regras de transição posteriores, sobretudo sem considerar — proporcionalmente — a eficácia passada da norma de transição implementada.*”

Ao desconsiderar tal necessidade, a PEC 6 ofende, assim, ao princípio da proteção da confiança e ao da proporcionalidade, um dos elementos da segurança jurídica, essencial no Estado Democrático de Direito, que possui dimensão tanto institucional

¹Regra de transição adotada pela PEC da Previdência é injusta e irrazoável. Conjur, 22.02.2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/opiniao-regra-transicao-adotada-pec-previdencia-injusta>

como individual, afigurando-se direito e garantia fundamental (artigo 60, parágrafo 4º, IV da Constituição). Como assegura Paulo Modesto,

“Não se trata de tutelar simples expectativa de direito, mas de reconhecer valor jurídico ponderado para situações jurídicas que se encadeiam no curso do tempo, à semelhança de degraus de aquisição paulatina de requisitos para obtenção da situação subjetiva final, e que não podem ser equiparadas à situação dos novos entrantes do regime, sob pena de fraudar expectativas legítimas . Numa palavra: a relação previdenciária é um processo, comportando situações jurídicas intermediárias, cujo valor jurídico não se mede sem consideração do princípio da proporcionalidade e da equidade”².

A presente proposta, assim, propõe, que o servidor ou segurado do RGPS que ingressou até a data da promulgação da Emenda que resultar da PEC 6/2019, o direito a se aposentar com base nas regras de idade mínima e cálculo de benefícios fixados no art. 20, desde que cumpra tempo de contribuição adicional de **30% do tempo que estiver faltando** para completar 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos, se homem, ou 25 ou 30 anos, se professora ou professor.

E, nessas condições, estaria assegurado a quem ingressou até 31.12.2003, o direito à integralidade com paridade; a quem ingressou após essa data e até a implementação da previdência complementar, o cálculo do provento com base em 100% da média de suas contribuições. Quem ingressou a partir da implementação do regime complementar faria jus a essa mesma regra, mas observado o teto do RGPS para fins do cálculo do benefício.

Trata-se, ainda, assim, de pedágio mais rigoroso do que o proposto para os militares no Projeto de Lei nº 1.649/2019, encaminhado pelo Executivo à Câmara dos Deputados em 20.03.2019, que para poderem se aposentar com provimentos integrais, e cumprindo as novas regras de tempo de serviço, cumprirão pedágio de apenas 17% sobre o tempo faltante.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

² Paulo Modesto. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA: PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E PROPORCIONALIDADE. R. Bras. de Dir. Públ. – RBDP, Belo Horizonte, ano 15, n. 56, p. 9-54, jan./mar. 2017